



**ELISABETE CARDOSO**  
Consultora da Ordem dos Técnicos  
Oficiais de Contas

## OE 2014: alterações ao regime dos bens em circulação

Com a publicação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, Orçamento do Estado para 2014 (OE-2014), foi, mais uma vez, alterada a redação do Decreto-Lei que define o regime dos bens em circulação (DL n.º 147/2003, de 11 de julho).

As alterações, embora não sejam muito substanciais, em certos casos vêm facilitar os procedimentos que vinham a ser adoptados. Nomeadamente, surge a possibilidade de se poder utilizar uma fatura simplificada para acompanhar o transporte dos bens quando o destinatário ou os bens a entregar em cada local de destino não sejam conhecidos na altura da saída e seja emitido um documento global.

Passa a existir também a possibilidade de os documentos de transporte serem emitidos por uma entidade terceira, em nome e por conta do remetente, mediante acordo prévio.

### Definições

Aparentemente, podemos pensar que a definição de "remetente" dos bens teve uma alteração substancial, mas, na prática, resultou apenas na mudança de um tempo verbal, de "colocou" passou-se a "coloca", mantendo-se o restante inalterado, assim a definição de remetente dos bens é desde 1 de janeiro de 2014 a seguinte:

"Remetente" a pessoa singular ou coletiva ou entidade fiscalmente equiparada que coloca os bens em circulação à disposição do transportador para efetivação do respetivo transporte ou operações de carga, bem como o transportador quando os bens em circulação lhe pertencem;

### Exclusão no regime de bens em circulação

No que respeita à exclusão do âmbito de aplicação do Regime de Bens em Circulação, foram excluídos, além dos anteriormente já previstos no regime, os seguintes bens:

- bens pertencentes ao ativo fixo tangível. Recomenda-se, no entanto, que estes bens sejam acompanhados de uma listagem que justifique o facto de pertencerem ao ativo fixo tangível da entidade;

- bens provenientes de produtores de aquicultura, e os bens que manifestamente se destinem a essa produção, à produção agrícolas, apícolas, silvícola ou de pecuária;
- resíduos equiparados aos resíduos sólidos urbanos;
- resíduos hospitalares sujeitos a guia de acompanhamento (por imposição de legislação específica);
- bens a entregar aos respetivos utentes por instituições particulares de solidariedade social;
- bens recolhidos no âmbito de campanhas de solidariedade social efetuadas por organizações sem fins lucrativos;
- bens resultantes ou necessários à prossecução das atividades desenvolvidas por entidades do setor empresarial local ou do Estado que se dediquem à gestão de sistemas de abastecimento de água, de saneamento ou de resíduos urbanos.

### Documentos de transportes globais

Prevê-se a possibilidade de emitir um documento de transporte global, nas situações em que os bens a entregar em cada lugar de destino, ou o destinatário, não sejam conhecidos na altura do início do transporte, passando, nestes casos, a ser obrigatória a emissão dos seguintes documentos:

- na entrega efetiva dos bens, guia de remessa/transporte, fatura ou fatura simplificada; e
- na saída de bens a incorporar em prestações de serviços, documento próprio processado nos termos exigidos para os documentos de transporte. No caso de se poder utilizar documentos em papel, estes devem ser sempre emitidos por tipografias autorizadas.

### Alterações durante o transporte

A obrigatoriedade de emissão de documento adicional de transporte em papel, nos casos

de alterações ao destinatário ou adquirente ocorridas no decurso do transporte, já existia. Agora, passa-se a exigir que esse documento seja emitido por uma tipografia autorizada.

Se o destinatário ou adquirente for um particular, deve-se fazer menção a esse facto no documento de transporte, exceto se o documento de transporte for uma fatura ou fatura-recibo.

Os vendedores ambulantes e vendedores em feiras e mercados, destinados a vendas a retalho, abrangidos pelo regime especial de isenção ou regime especial dos pequenos retalhistas, passam a poder acompanhar os bens transportados com uma fatura simplificada, o que anteriormente não era possível.

### Emissão de documentos e transporte

Estabelece-se a possibilidade de os documentos de transporte serem emitidos por uma entidade terceira, em nome e por conta do remetente, mediante acordo prévio.

Também, no caso do transporte de bens que sejam objecto de prestações de serviços, prevê-se a possibilidade de o documento de transporte passar a ser emitido pelo prestador desse serviço. Esta alteração aplica-se, por exemplo, ao caso da instalação de certos serviços de telecomunicações, em que a entidade que faz o serviço não é a proprietária dos bens transportados. Esta é uma alteração que vem em muito facilitar as relações comerciais.

### Apreensão de bens em circulação

Estipula-se que a apreensão de bens em circulação por parte das entidades fiscalizadoras fique limitada aos casos em que existam indícios de prática de infracção criminal, desde que não se faça imediatamente prova da proveniência e destino dos bens. Apesar das alterações introduzidas pelo Orçamento do Estado de 2014, os formalismos necessários para o cumprimento do disposto no regime dos bens em circulação continua, em certos casos, a ser pouco prático e por vezes demasiado burocrático tendo em conta o valor ou quantidade de bens a transportar.